



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2877/2022
REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 4071/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI 1026/2022.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 4071/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Paixão, que tem por objetivo alterar o art. 1º e o art. 5º do Projeto de Lei n.º 1026/2022, de autoria do Vereador Júnior Paixão, que “dispõe sobre a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana exararam parecer favorável à tramitação desta Emenda Modificativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar a ementa, o art. 1.º e o art. 5.º do Projeto de Lei n.º 1026/2022, de autoria do Vereador Júnior Paixão, que “dispõe sobre a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias”.

O Autor da Emenda Modificativa justifica que:

“A presente Emenda Modificativa visa aperfeiçoar o Projeto de Lei citado, seguindo sugestão da equipe do nobre Vereador Octavio Sampaio e corrigir erro de numeração dos artigos do Projeto.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Cumpra observar também que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confirmam-se o art. 73 caput, inciso IX e o art. 89 caput, inciso II, do diploma mencionado:

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)”

“Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.”
(grifei)

Outrossim, enfatize-se que a Emenda Modificativa em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, observe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30 caput, incisos I e art. 16 caput, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

De fato, cumpre observar que é de grande relevância a proposta do nobre Vereador Júnior Paixão, pois se torna nótório que qualquer alteração no quadro de horários do transporte público municipal causará grandes transtornos aos usuários. Vale ressaltar que em situações de acidentes, catástrofes naturais, entre outras, esta medida se torna inviável por não haver tempo hábil para tal ação.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa

Legislativa e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará à esta cidade, opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 4071/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, FAVORAVELMENTE, à tramitação da Emenda Modificativa nº 4071/2022.
Sala das Comissões em 05 de Outubro de 2022

Octavio S. C. de Paiva

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

Junior Paixão

JUNIOR PAIXÃO
Mogal